

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

***RISCO DE DANO IRREPARÁVEL -
NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO***

CLICHERIA NORIMAR LTDA, inscrita CNPJ nº 10.870.739/0001-08, com sede à Rua Irmão Tomaz, 985 – Bom Jesus – CEP: 89.500-000 – Caçador – SC; e **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 27.052.674/0001-96, com endereço na Rua Irmão Tomaz, nº 985 (casa), bairro Bom Jesus – Caçador/SC, CEP: 89504-670, por seus procuradores regularmente constituídos (doc. 1, anexo), com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, n. 220, na cidade de Caçador/SC, CEP 89.500-058, onde recebem intimações, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE COMO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 6, §12º da Lei nº 11.101/05.

I. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL:

Conforme os contratos sociais que seguem acostados ao presente pedido (doc. 02), as Requerentes possuem endereço, e, conseqüentemente seu principal estabelecimento¹, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Da mesma forma, é em Caçador que se encontra **(i)** a sede administrativa do grupo, de modo que é na referida localidade que se concentra **(ii)** a tomada de decisões, **(iii)** onde são firmados todos os contratos que envolvem as Requerentes, **(iv)** onde seus empregados laboram, **(v)** bem como onde se encontra a grande massa de seus credores.

Indubitável que, seguindo o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento do presente pedido recuperacional, como é possível concluir:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 04/10/2018) – Grifou-se.

Com relação à competência interna do E. TJSC, é sabido que, recentemente, através de seu órgão especial, o Tribunal emitiu a Resolução TJ n. 44, de 16.11.2022, disciplinando e estabelecendo a competência e instalação, na cidade de Concórdia/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação de empresas e falências de 56 comarcas contíguas, dentre elas a de Caçador.

Assim, inquestionável a competência desta Vara Especializada para receber o presente pedido de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente como Medida Preparatória para Posterior Pedido De Recuperação Judicial.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As Requerentes formulam o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, I do Código de Processo Civil², uma vez que as Requerentes agem em comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de grupo econômico, unicidade de gestão e comunicação patrimonial.

Conforme definição doutrinária e jurisprudencial, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção comum. O grupo societário pode se estabelecer tanto por forma de direito (por meio da assinatura de uma convenção - praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio da existência, por exemplo, de vínculo de controle acionário ou de cotas.

É, por exemplo, o que ensina Waldírio Bulgarelli, ao afirmar que um grupo societário ou grupo econômico é uma "[...] concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica."³

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já pacificou o entendimento de que um dos requisitos para a formação de grupo econômico é o compartilhamento de informações entre si:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO AUTOR. PRETENSO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR COMPOSIÇÃO DE UM MESMO CONGLOMERADO DE EMPRESAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE FOI ANOTADO NO ROL DE INADIMPLENTES PELO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC. EMPRESA RÉ QUE ADMINISTRA O SERVIÇO CENTRAL DE

² Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

³ BULGARELLI, Waldírio. Manual das sociedades anônimas. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC. DISTINÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BOA VISTA SERVIÇOS S/A. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. - "Não há motivo para destoar dos fundamentos da decisão acima, uma vez que se trata de entidades distintas, que não compartilham informações entre si. Não há prova de que sejam um conglomerado de empresas parte de um mesmo grupo econômico. Eventual identidade de cidades-sede também não é dado relevante para responsabilização solidária" (TJSC, Apelação Cível n. 0300552-18.2016.8.24.0023, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE, CONTUDO, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJSC, Apelação Cível n. 0313941-69.2018.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2020, sem grifos no original).

No caso em análise destaca-se que, além das requerentes possuírem seu polo de atuação na cidade de Caçador/SC, ainda agregam a seu status o compartilhamento indissociável de informações e dependência, o que por sua vez vincula sua unicidade de identidade e gestão e dependência financeira, não havendo como não reconhecer a formação de grupo econômico.

O controle societário comum, neste caso, é exercido pelo senhor Norimar Luiz Rosa, sócio e administrador da 1ª Requerente "Clicheria Norimar", bem como administrador da 2ª Requerente, "Clicheria e Design Art Facas", conforme comprova a procuração anexa (doc. 25), nas quais se confere poderes para o fim de reger e administrar.

É fato notório que as requerentes atuam em conjunto em um mesmo setor, qual seja, serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos, em todas as suas vertentes.

Sendo todas integrantes de um único grupo econômico, as requerentes possuem, como objetos sociais: (i) "**Clicheria Norimar**": composição de matrizes para impressão gráfica, clischeria e serviços gráficos de pré-impressão, acabamentos gráficos de colagem, picote intercalação e corte e vinco; (ii) "**Clicheria e Design Art Facas**": serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; desenvolvimento de programas de computador

sob encomenda; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, serviços de pré-impressão; comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Ora, como se vê, as empresas atuam no mesmo segmento, qual seja, serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos, sendo a empresa Clicheria Norimar voltada exclusivamente para a produção dos produtos comercializados, sendo a outra empresa, Clicheria e Design Art Facas, responsável principalmente pela comercialização desses produtos.

Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes, o que se extrai dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar, como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa.

Desta forma, os credores das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo, de forma que de nada adiantaria proceder o pedido cautelar de forma separada umas das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

Nesse sentido a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial e relacionados, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).

Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.10 1/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.⁴

E, na linha reconhece a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que o litisconsórcio ativo é plenamente admissível em pedidos de recuperação judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELA PERDA DO OBJETO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **1. GRUPO ECONÔMICO CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 2. INTERESSES DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL JARDIM DOS LÍRIOS ALCANÇADOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERECIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE LIDE. 3. DANOS MORAIS COLETIVOS. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0902016-08.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-10-2019, sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE OBJETIVA A REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO POR CONSUMIDORA E CONSTRUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELANTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. PREVISÃO DO ART. 6º, §1º DA LEI N. 11.101/2005 QUE NÃO ATINGE DEMANDAS RELATIVAS A MONTANTES ILÍQUIDOS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSURGÊNCIA DAS DEMANDADAS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL. ARGUMENTOS DA INSURGÊNCIA DISSOCIADOS DO DECISUM OBJURGADO. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA DENTRE OS PEDIDOS INICIAIS E NÃO FOI VENTILADA EM SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS DEMANDADAS. AFASTAMENTO. **EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

⁴ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado - Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

CONJUNTO QUE CONFIRMA ESSA VINCULAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM SITE DA INTERNET NA QUAL EXPÕEM SEREM SUCESSORAS UMA DA OUTRA. SOLIDARIEDADE CONSTATADA. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE CLÁUSULAS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL NO PONTO. LEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO QUE ANTEVÊ A POSSIBILIDADE DE ATRASO LIMITADO A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PRAZO CERTO QUE INDUZ À AUSÊNCIA DE AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO HÍGIDA. PACTUAÇÃO QUE AUTORIZA ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA POR TEMPO EQUIVALENTE AO RETARDAMENTO ADVINDO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA IMPREVISÍVEL. RISCO DA ATIVIDADE. DISPOSIÇÃO ABUSIVA. AVENTADA LEGALIDADE DO SISTEMA TABELA PRICE COMO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INVIABILIDADE. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.977/2009. TESE REPELIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS A INDENIZAR. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. ATRASO NA CONCLUSÃO DO IMÓVEL E DE SUA DISPONIBILIDADE QUE FAZ PRESUMIR PREJUÍZOS AOS COMPRADORES. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0007947-16.2013.8.24.0064, de São José, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-04-2019, sem grifos no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente.** INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca

da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. PORÉM, DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. RISCO DE A RECUPERANDA NÃO CONSEGUIR ALGUM DOS DOCUMENTOS, POR LHE SER ESTRANHO, EVENTUALMENTE. A expedição de ofício para a Junta Comercial, em caso de subsistir dúvida acerca da existência de grupo econômico de fato entre terceira empresa e a recuperanda, pode ser prontamente adotada pelo juízo universal, por ser medida de celeridade e, eventualmente, não impossibilitar o cumprimento da ordem pela própria recuperanda. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024178-09.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019, sem grifos no original).

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente como Medida Preparatória para Posterior Pedido de Recuperação Judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas.

III. DA INDICAÇÃO DA LIDE, BREVE HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS E DA CRISE FINANCEIRA QUE ACOMETERAM AS EMPRESAS

Este pedido de tutela cautelar é requerido em caráter antecedente, nos termos do artigo 305, do Código de Processo Civil, como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial a ser impetrada em favor das requerentes. A presente medida preparatória tem por objetivo alcançar a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do que é autorizado pelo artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, com o intuito de evitar perecimento de direitos.

Neste momento processual, dado o contexto e urgência, as requerentes limitar-se-ão à apresentação sumária da situação de crise financeira momentânea e de perigo de dano ao qual estão expostos, a fim de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, com a maior clareza possível, os elementos fáticos necessários à formação do vosso convencimento para a salvaguarda do direito pretendido.

O início da atividade empresarial teve origem em 2009, quando o Senhor Norimar Luiz Rosa, iniciou no ramo da clicheria, produzindo clichês, que são placas gravadas em relevo, para impressão de imagens e textos por meio de prensa em diversas superfícies, como papeis e plásticos.

Sua primeira cliente foi a empresa Bragagnolo Papel e Embalagens, localizada na Estrada Geral Barra Grande, S/N CEP: 89694-000, na cidade de Faxinal dos Guedes/SC (Doc. 22).

A parceria com a empresa Bragagnolo abriu portas para a primeira Requerente, que passou a ser reconhecida no mercado e ainda no primeiro ano começou a trabalhar com a grande empresa Adami S/A Madeiras.

Na época, com aproximadamente 7 empregados, chegava a faturar em média de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por mês.

No início do ano de 2010, com a expansão da operação e a demanda dos clientes, surgiu a oportunidade de ampliar sua atuação, e a empresa implementou consideráveis investimentos em corte e vinco, que é um processo de corte que usa facas gráficas para cortar e vincar diversos materiais. Para tanto, acabou adquirindo, 4 cilindros, 2 ponteadeiras, 1 facão e 2 dobradeiras, bem como mesas de bancadas de ferro.

Diante disso, os investimentos resultaram em um aumento no quadro de funcionários, que passou a ser 10 (dez) ao todo, bem como houve um aumento do faturamento da empresa, que passou a ser de R\$ 35.000,00/mês.

No ano de 2011, a primeira Requerente deixou de prestar serviços para a empresa Bragagnolo, pois deixou de ser viável financeiramente. Isto, porque a cliente exigia a entrega do produto no mesmo dia em que solicitava o pedido, e, por ser localizada em outra cidade, ocasionou, no decorrer do tempo, na dificuldade em cumprir com o solicitado, sobretudo, diante da alta demanda de sua outra cliente, empresa Adami, que solicitava cada vez mais serviços que resultavam em bons lucros para a empresa.

No início do ano de 2012, a empresa Primo Tedesco S/A – Papéis e Embalagens, com sede na cidade de Caçador/SC, também se tornou sua cliente (Doc. 18).

Com essas duas clientes, o faturamento da empresa se manteve estável, na média de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao mês, até o ano de 2015, quando a empresa começou a trabalhar para a grande empresa Sopasta. Nesse período, houve um aumento de 40% na produção, resultando, conseqüentemente, no aumento do faturamento da empresa, que passou a ser de aproximadamente R\$ 190.000,00 ao mês.

O faturamento da empresa permaneceu estável, tendo chegado em seu maior faturamento mensal de R\$ 218.000,00 no decorrer do ano de 2017, mantendo ainda como clientes as empresas Adami, Sopasta e Tedesco.

Ainda em 2017, a empresa Clicheria Norimar buscou nova expansão da atividade e sentiu forte necessidade de ampliar a forma de venda dos seus serviços mediante a criação de um site para divulgação, fundando, assim, a empresa Clicheria e Design Art Facas Eireli (2ª Requerente), para atuar conjuntamente, em grupo econômico, cujo objeto social contemplava a atuação com o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, pela qual Eloísa de Fatima Vesolli Rossa, esposa de Norimar (Doc. 02), ficaria responsável pela administração da empresa. Todavia, os projetos não deram certo e o foco das atividades da 2ª Requerente se manteve somente em corte e vinco, bem como a comercialização dos serviços da 1ª Requerente.

Apesar da expansão que as empresas vivenciavam, em meados de março de 2020, as empresas começaram a sentir os reflexos causados pela Pandemia Mundial oriunda do vírus COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus.

O impacto foi ainda maior com o Decreto nº 515/2020, que declarou situação de emergência em todo o território estadual, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19, e determinou a suspensão das atividades e serviços privados não essenciais, como shopping center, restaurantes e comércios em geral, atingindo de forma reflexa boa parte da

atuação das Requerentes, em decorrência do fato que muitos dos clientes possuíam atuação de atividades não consideradas como essenciais. Logo, os principais prejuízos das Requerentes no período pandêmico não foram unicamente oriundos do seu labor, mas sim de maneira reflexa, eis que seus clientes deixaram de realizar atividades o que afetou de maneira automática às Requerentes.

Não bastasse somente estes problemas, o setor foi fortemente afetado, o que ocasionou num desmedido aumento de preço das principais matérias primas das empresas: fotopolímero (clichês) e calhas (corte e vinco).

Isto porque, as matérias primas são cotadas em dólar, e nessa época houve um aumento desproporcional em razão da pandemia – conforme se demonstrará a seguir; onerando o valor da matéria prima, conforme notas fiscais anexadas, que demonstram o valor antes e depois da pandemia, relativo ao mesmo pedido (Doc. 14).

Ocorre que, além do aumento do dólar, ainda no mesmo ano, os insumos utilizados pelas atividades foram reajustados de forma exponencial e desenfreada, em razão da escassez das matérias primas.

Foi, em verdade, uma “perfeita tempestade”, pois com o dólar em alta e os custos acima das previsões esperadas, não seria possível ultrapassar por todos estes impactos com o reajuste do valor de seus serviços, porquanto seus clientes enfrentavam a mesma dificuldade. Inclusive, insta fazer menção ao fato de que a situação não afetou somente as Requerentes, mas todos os concorrentes, iniciando-se, então, uma guerra de preços que deteriorou as margens do negócio (Doc. 26).

Em razão dessas dificuldades, no ano de 2020, houve uma diminuição da produção das Requerentes de aproximadamente 50% (cinquenta por cento).

Durante todo o ano de 2020 e 2021, as Requerentes tiveram que operar com os consequentes efeitos da pandemia, repleto de imprevistos, que levou a empresa à revisão mensal dos cenários de planejamento e novas ações corretivas, necessitando, sobremaneira,

serem desenhadas emergencialmente. Mesmo com todos estes esforços, não conseguiu entregar o faturamento proposto para o ano de 2021, gerando uma grande apreensão com relação às perspectivas para 2022.

A consequência disso é que as Requerentes necessitavam, de imediato, de uma injeção de capital para poder se reorganizar e manter as obrigações em dia.

Os efeitos deste desequilíbrio se mantiveram por longo período, razão pela qual, ainda no ano de 2021, as Requerentes tiveram que fazer uso de algumas operações financeiras para capital de giro, inclusive aquelas oferecidas pelo Governo na época, como por exemplo, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMP, destinado a ser utilizado exclusivamente para capital de giro, com previsão de carência de um ano para início dos pagamentos e atualização das parcelas pela taxa Selic, entre outros encargos (Doc. 15).

As medidas acima narradas, foram tomadas em caráter emergencial, diante do risco crescente de insolvência junto aos colaboradores, bancos e fornecedores, uma vez que o dólar aumentava gradativamente⁵ (Doc. 26), e, em contrapartida as Requerentes não conseguiam reajustar o valor de seus serviços. Ainda assim, não foi possível realizar um planejamento estratégico sólido para 2022, justamente pelo fato de as empresas estarem diante da indefinição quanto a variação da taxa Selic – previsto nas operações financeiras firmadas - e do dólar.

Logo no início do ano de 2022, as Requerentes foram surpreendidas com o aumento progressivo da taxa Selic, que em agosto/2022 chegava a uma alta constante com sucessivos aumentos (12º seguidos), atingindo 13,75%, o maior índice em 5 anos⁶.

⁵ <https://www.cobli.co/blog/coronavirus-aumento-do-dolar/>
<https://blog.nubank.com.br/por-que-o-dolar-sobe-em-momentos-de-crise/>
<https://br.financas.yahoo.com/noticias/relembre-como-estavam-o-dolar-inflacao-de-pib-antes-da-pandemia-155804842.html#:~:text=O%20d%C3%B3lar%20tamb%C3%A9m%20n%C3%A3o%20ficou,em%20R%24%205%2C50.>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/22/dolar.ghtml>

⁶ <https://elos.org.br/conheca-os-principais-impactos-do-aumento-da-taxa-selic/>
<https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/evolucao-da-taxa-selic-desde-a-pandemia/>

Diante disso, a alta constante da Selic afetou diretamente as parcelas de algumas operações financeiras que estavam sendo quitadas pelas Requerentes, e também coincidiu com o início do pagamento das parcelas de outras operações firmadas, resultando em um acúmulo de obrigações ao final de 2022, com parcelas com valores em dobro daquelas inicialmente previstas contratualmente (Doc. 15).

As empresas Requerentes não foram as únicas afetadas no setor, pois é de conhecimento geral que as consequências posteriores à pandemia do COVID-19 acarretaram em severos prejuízos à economia, que acabaram pressionando para baixo o volume de receita das empresas, obrigando-as novamente buscar socorro junto ao mercado financeiro – em momento de altas taxas de juros, comprometendo lucros – e aos seus fornecedores – através de negociação de prazos mais dilatados para o adimplemento de suas obrigações. Neste contexto, em razão da alta dos juros, os custos dos empréstimos foram elevados, uma dura realidade na economia brasileira, a qual infelizmente, também acometeu as Requerentes.

No que refere aos fatores mercadológicos, responsáveis em grande medida pela crise financeira a qual as Requerentes estão acometidas, como se viu, estão caracterizados pela agressiva elevação do dólar, que onerou os custos dos produtos essenciais para as atividades, bem como do aumento constante da taxa SELIC. Pela planilha comparativa que instruiu a presente, cujo resumo se transcreve abaixo, verifica-se uma elevação de dólar e da SELIC em percentuais absolutamente imprevisíveis e sem precedentes:

Histórico Taxa Selic ⁷		
DATA	PERÍODO DE VIGÊNCIA	TAXA SELIC (A.M.)
12/12/2018	13/12/2018 - 06/02/2019	0,94
06/02/2019	07/02/2019 - 20/03/2019	0,69
20/03/2019	21/03/2019 - 08/05/2019	0,82
08/05/2019	09/05/2019 - 20/06/2019	0,74

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/com-inflacao-alta-economistas-ja-falam-em-selic-acima-de-7-em-2021/#:~:text=Muitos%20j%C3%A1%20falam%20na%20Selic,em%20quatro%20anos%2C%20desde%202017.>

<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/17/juros-de-linha-de-credito-criada-por-bolsonaro-na-pandemia-quadruplicam-e-dividas-explodem>

⁷ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

19/06/2019	21/06/2019 - 31/07/2019	0,72
31/07/2019	01/08/2019 - 18/09/2019	0,80
18/09/2019	19/09/2019 - 30/10/2019	0,63
30/10/2019	31/10/2019 - 11/12/2019	0,55
11/12/2019	12/12/2019 - 05/02/2020	0,65
05/02/2020	06/02/2020 - 18/03/2020	0,45
18/03/2020	19/03/2020 - 06/05/2020	0,46
06/05/2020	07/05/2020 - 17/06/2020	0,32
17/06/2020	18/06/2020 - 05/08/2020	0,30
05/08/2020	06/08/2020 - 16/09/2020	0,22
16/09/2020	17/09/2020 - 28/10/2020	0,22
28/10/2020	29/10/2020 - 09/12/2020	0,22
09/12/2020	10/12/2020 - 20/01/2021	0,21
20/01/2021	21/01/2021 - 17/03/2021	0,28
17/03/2021	18/03/2021 - 05/05/2021	0,34
05/05/2021	06/05/2021 - 16/06/2021	0,39
16/06/2021	17/06/2021 - 04/08/2021	0,57
04/08/2021	05/05/2021 - 22/09/2021	0,68
22/09/2021	23/09/2021 - 27/10/2021	0,57
27/10/2021	28/10/2021 - 08/12/2021	0,82
08/12/2021	09/12/2021 - 02/02/2022	1,40
02/02/2022	03/02/2022 - 16/03/2022	1,13
16/03/2022	17/03/2022 - 04/05/2022	1,45
04/05/2022	05/05/2022 - 16/06/2022	1,43
15/06/2022	17/06/2022 - 03/08/2022	1,68
03/08/2022	04/08/2022 - 21/09/2022	1,74
21/09/2022	22/09/2022 - 26/10/2022	1,23
26/10/2022	27/10/2022 - 07/12/2022	1,43
07/12/2022	08/12/2022 - 01/02/2023	2,05
01/02/2023	02/02/2023 - 22/03/2023	1,69
22/03/2023	23/03/2023 - 03/05/2023	1,38
03/05/2023	04/05/2023 - 21/06/2023	1,74

Histórico do Dólar ⁸		
Data	Último	Var%
01.02.2019	3,7511	+2.94%
01.03.2019	3,9238	+4.60%
01.04.2019	3,9207	-0.08%
01.05.2019	3,9218	+0.03%
01.06.2019	3,8518	-1.78%

⁸ <https://br.investing.com/currencies/usd-brl-historical-data>

01.07.2019	3,8125	-1.02%
01.08.2019	4,1445	+8.71%
01.09.2019	4,1551	+0.26%
01.10.2019	4,0174	-3.31%
01.11.2019	4,2364	+5.45%
01.12.2019	4,019	-5.13%
01.01.2020	4,282	+6.54%
01.02.2020	4,4733	+4.47%
01.03.2020	5,2046	+16.35%
01.04.2020	5,4858	+5.40%
01.05.2020	5,3361	-2.73%
01.06.2020	5,4661	+2.44%
01.07.2020	5,224	-4.43%
01.08.2020	5,4914	+5.12%
01.09.2020	5,6112	+2.18%
01.10.2020	5,7446	+2.38%
01.11.2020	5,3319	-7.18%
01.12.2020	5,1937	-2.59%
01.01.2021	5,4625	+5.18%
01.02.2021	5,5986	+2.49%
01.03.2021	5,6315	+0.59%
01.04.2021	5,4366	-3.46%
01.05.2021	5,2172	-4.04%
01.06.2021	4,9686	-4.77%
01.07.2021	5,2123	+4.90%
01.08.2021	5,1492	-1.21%
01.09.2021	5,4428	+5.70%
01.10.2021	5,6372	+3.57%
01.11.2021	5,6239	-0.24%
01.12.2021	5,5703	-0.95%
01.01.2022	5,3041	-4.78%
01.02.2022	5,1599	-2.72%
01.03.2022	4,739	-8.16%
01.04.2022	4,9721	+4.92%
01.05.2022	4,7315	-4.84%
01.06.2022	5,2562	+11.09%
01.07.2022	5,1734	-1.58%
01.08.2022	5,1831	+0.19%
01.09.2022	5,4154	+4.48%

01.10.2022	5,1791	-4.36%
01.11.2022	5,1851	+0.12%
01.12.2022	5,286	+1.95%
01.01.2023	5,0731	-4.03%
01.02.2023	5,2367	+3.22%
01.03.2023	5,0631	-3.32%
01.04.2023	4,9865	-1.51%
01.05.2023	5,0574	+1.42%
01.06.2023	4,786	-5.37%
01.07.2023	4,7708	-0.32%

Com isso, o custo de produção estimado inicialmente e os recursos captados passaram a não ser mais suficientes para execução de todos os contratos que estavam em andamento, o que demandou a captação de mais recursos financeiros, onerando a operação com o custo do dinheiro, que também foi elevado pela alta das taxas.

Além de todas as razões acima expostas, em junho/2022, as Requerentes buscaram junto aos seus clientes aumentar o volume de serviços, todavia, foram surpreendidas com uma solicitação de sua cliente, empresa Primo Tedesco, a qual informou que seria necessário reduzir o preço, bem como um prazo de 75 (setenta e cinco) dias para efetuar o pagamento dos serviços prestados (Doc. 16). As Requerentes, por sua vez, em razão da situação financeira que já se encontravam, concordaram inicialmente por entender que seria temporário, sobretudo, em razão do longo tempo de parceria que mantinham. Contudo, conforme será esclarecido posteriormente, não foi possível manter o contrato nestes termos por muito tempo.

Não bastassem tais dificuldades, as Requerentes foram surpreendidas em meados de fevereiro do ano corrente, com a demissão de alguns funcionários, sendo que um deles se desligou da empresa para constituir uma nova empresa com o mesmo objeto social das Requerentes para concorrer diretamente (Doc. 17). Após constituir a empresa, além de referido funcionário ter recrutado outros funcionários que trabalhavam nas empresas Requerentes, resultando em demissões simultâneas e ajuizamento de ações trabalhistas (Doc. 08), também compareceu diretamente nos clientes das Requerentes oferecendo o mesmo serviço por um valor inferior.

Tal situação resultou em uma diminuição considerável de pedidos da cliente Sopasta, afetando diretamente o faturamento das Requerentes.

Diante de tal situação, a primeira Requerente apresentou notícia crime por concorrência desleal, a qual ainda está em andamento (Doc. 17).

Ainda, no mesmo período (fevereiro/2023), em razão dos sucessivos acontecimentos, a situação financeira da empresa não mais permitia a manutenção do contrato com a cliente Tedesco, visto que as Requerentes não podiam mais dispendar valores em matéria prima – com o dólar em alta e preço dos insumos reajustados, sem que, em contrapartida, ter conseguido reajustar o preço de seus serviços - e receber pelo serviço prestado somente após 75 dias.

Estes cenários intensificaram a crise das empresas, que já vinham sofrendo com o aumento dos custos financeiros, concorrência com outras empresas e queda de faturamento.

Por outro lado, as Requerentes buscaram aumentar sua produção com a cliente Adami, a qual vem demandando cada vez mais serviços, bem como estão diligenciando em busca de novos clientes. Esclarece que em razão da alta demanda, as Requerentes precisarão contratar novos funcionários.

Vale destacar que se houvesse ocorrido apenas um ou outro fator, as Requerentes teriam conseguido honrar todos ou a maior parte dos contratos. Entretanto, como ocorreu a cumulação de fatores mercadológicos, o impacto financeiro foi numa proporção que os resultados obtidos com a atividade e as reservas financeiras das requerentes não foram capazes de manter a normalidade do fluxo financeiro.

Todavia, mesmo diante da redução inesperada de faturamento, as obrigações das empresas permaneceram, tendo estas buscado manter-lhes em dia, priorizando contas essenciais à manutenção das atividades empresariais, como energia elétrica, água, pagamento dos colaboradores e fornecedores.

Ocorre, que o endividamento bancário das Requerentes de curto e longo prazo, conforme se destaca da documentação contábil anexa, remonta numerários significativos.

Esclarece que as Requerentes até mesmo buscaram renegociar com alguns de seus credores (Doc. 28), porém, não obstante, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociações extrajudiciais com os credores, **há atualmente 7 (sete) processos** (conforme lista do doc. 8, anexo) em fase de execução tramitando contra as mesmas, com **consideráveis riscos de iminente constrições em face de seu patrimônio**.

Se os referidos atos de constrição continuarem a ocorrer desordenadamente, e considerando que as requerentes, em razão da notória crise que vêm enfrentando, não possuem recursos em caixa suficientes para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, **seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos**. Afinal, é inegável que ocorrerão – como já ocorreram e estão prestes a ocorrer – relevantes bloqueios, **de modo a inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais**.

Apesar disso, as Requerentes possuem considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Atualmente o grupo composto pelas empresas Requerentes, gera 4 (quatro) empregos diretos com vínculo empregatício e registro em carteira (doc. 29), realizando todos os recolhimentos de praxe, e a empresa está em busca de novos funcionários em razão da alta demanda de serviço.

Portanto, o que se busca com amparo na Lei 11.101/2005, é manter atividade empresarial, os postos de trabalho, a fonte geradora de renda, reorganizar os compromissos financeiros e honrá-los nos moldes do plano de recuperação judicial a ser apresentado oportunamente. Por esse motivo, o caso exige a medida acautelatória pretendida,

diante da urgência de obstar medidas dos credores que venham emperrar as atividades em andamento, o que geraria prejuízos irreparáveis, inviabilizando a superação da crise, o reequacionamento do passivo e, portanto, esvaziaria o objeto do pedido principal de recuperação judicial a ser impetrado.

IV. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI 11.101/2005

A crise econômico-financeira supra relatada decorre das questões pontuais expostas, que podem ser superadas mediante a reorganização dos pagamentos, em consonância com a capacidade de pagamento da empresa, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados. Trata-se de empresa viável com dificuldade temporária em virtude de fatores externos e imprevisíveis. Há reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e manutenção da atividade empresarial e todas suas externalidades positivas.

E é nesse cenário de momentânea dificuldade financeira e perspectivas de superação que se insere o escopo e missão da recuperação judicial. A Lei nº 11.101/05, ao estruturar o procedimento recuperacional, fixou como objeto do microsistema, nos termos do seu artigo 47, *viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Com efeito, a situação enfrentada pelos requerentes demonstra que a recuperação judicial é a medida cabível e necessária para lhes proporcionar reais condições de manter as atividades empresariais e as suas funções sociais, além de satisfazerem o direito dos seus credores na medida que preservam os negócios e os seus ativos.

Acontece que, para a impetração do pedido de recuperação judicial, exige-se uma complexa organização e preparação documental, para atender aos requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, bem como a coleta de diversas informações e dados para a ampla e completa análise da crise enfrentada pelos devedores, o que demanda um tempo compatível com a complexidade, de modo que, enquanto se prepara o pedido de recuperação judicial, os

requerentes permanecem exposto a medidas de expropriação e constrição patrimonial que podem inviabilizar suas atividades, prejudicando o resultado útil da recuperação judicial.

Logo, o que se pretende assegurar com o presente pedido de tutela cautelar antecedente é o direito dos requerentes de se valerem do benefício que lhes é assegurado pela Lei nº 11.101/05, afastando a possibilidade de sofrerem com medidas constritivas que poderão inviabilizar as suas atividades enquanto o pedido de recuperação judicial é preparado e planejado, resguardo esse que encontra amparo no artigo 6º, § 12º, da própria Lei nº 11.101/05, conforme se demonstrará abaixo.

V. DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DO STAY PERIOD COMO MEDIDA PREPARATÓRIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS SEUS REQUISITOS:

De acordo com o artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/05, um dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial é a suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento. Trata-se do chamado *stay period*.

No entendimento de Márcia Carla Pereira Ribeiro⁹, o chamado *stay period* configura-se “*como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período, da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses*”. Ou seja, esse período de suspensão tem por finalidade precípua a preservação da empresa, evitando que a recuperanda seja surpreendida com constrições patrimoniais e demais medidas que inviabilizem o seu soerguimento, e, com isso, possibilitar condições de reestruturação, superação da crise e permanência da atividade.

A Lei nº 14.112/2020 trouxe uma série de inovações ao microssistema recuperacional, e uma delas foi a introdução do § 12º ao artigo 6º, da Lei nº 11.101/05. Referido

⁹ BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

dispositivo de lei possibilita que o juízo antecipe total ou parcialmente os efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial quando preenchido os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Surgiu-se, assim, a possibilidade de pedidos cautelares, em caráter antecedente, a fim de assegurar direitos e evitar perigo de danos, como medidas preparatórias ao pedido de recuperação judicial, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In verbis*:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a **antecipação dos efeitos do "stay period"**, inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar – Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)** [...]. (TJSP, AI 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito/; Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Em conformidade com a Lei de Recuperação de Empresas, para fazer jus ao processamento do procedimento recuperacional e assim possa efetuar a negociação com os credores, o devedor em situação de crise econômico-financeira, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48, bem como instruir seu petitório com a integralidade dos documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

No entanto, não obstante as Requerentes objetivam o ajuizamento do procedimento principal, o vultoso volume documental imposto pela LRF impossibilita o imediato ingresso com o pedido de recuperação, sendo necessário maiores diligências extrajudiciais para que se torne possível o ingresso. E durante este período, os credores já estão tomando medidas de constrição e expropriação patrimonial, com grande risco de paralisação das atividades da empresa, impedindo até mesmo a negociação coletiva, e justificando assim a necessidade de decisão célere a fim de preservar a atividade empresarial e manutenção da função social da empresa, princípios basilares da Lei nº 11.101/01.

Nesse cenário, a doutrina e jurisprudência mantem o mesmo entendimento quanto à definição dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, com a antecipação do *stay period*, suspendendo imediatamente as execuções movidas em face do devedor. O professor Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰ afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente segue a regra do artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus bon iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o autor expressamente discorre:

Na recuperação judicial, **o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor.** Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. (g.n.)

Assim, pois, pela lição de Marcelo Sacramone, que, para o pedido acautelatório, nos termos do artigo 6º, § 12º, da LRF, incumbe aos devedores demonstrarem o perigo de dano – consubstanciado na possibilidade imediata de constrição de seus ativos, considerando a falta de tempo hábil para providenciar a documentação do artigo 51, da LRF –, bem como o *fumus boni iuris* – que reside na comprovação do preenchimento dos requisitos de legitimidade exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

Destaca-se, ainda, que também é possível constatar que, neste momento processual, por se tratar de uma medida acautelatória com aspecto preparatório para posterior pedido de recuperação judicial, não se exigindo a apresentação dos documentos do art. 51, da LRF, que apenas deverão ser objeto de análise em momento posterior, após o aditamento da

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

cautelar, com a apresentação do pedido principal, quando haverá a verificação do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido recuperacional, nos termos do artigo 52, da LRF.

Todavia, ainda que dispensada a apresentação da integralidade dos documentos previstos no artigo 51, as Requerentes apresentam aos autos a maioria dos documentos requeridos com o objetivo de demonstrar a crise, o atual endividamento, e esboço do rol de credores, sem prejuízo de completar os documentos em caso de aditamento do pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, resta claro que o devedor que se encontrar em situação de crise econômico-financeira e estiver na iminência de sofrer expropriações e constrições sobre os seus ativos patrimoniais, pode obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, para salvaguardar a sua atividade até que tenha condições de apresentar os documentos necessários para o processamento do seu pedido de recuperação judicial. E para esse pedido antecipatório, como visto acima, é necessário apenas que o devedor comprove o preenchimento dos requisitos do artigo 48, da LRF, e a situação ensejadora de constrições patrimoniais desfavoráveis.

Desta forma, pelo que ficará demonstrado nos tópicos a seguir, restará evidente a possibilidade e o cabimento do presente pedido cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial da devedora, com amparo no artigo 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de se antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso, suspender todas as ações e execuções contra as requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos.

V.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, DA LEI Nº. 11.101/05:

De acordo com o que dispõe o artigo 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além de não ter se

beneficiado anteriormente com a mesma medida, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As requerentes preenchem todos os requisitos legais que lhe conferem a legitimidade ativa para requerer, se for o caso, sua Recuperação Judicial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Requisito Legal	Prova do Cumprimento
Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Artigo 48, Caput)	As requerentes exercem regularmente sua atividade desde o ano de 2009 e 2017, conforme comprova contrato social, certidão simplificada e Consulta ao CNPJ ora anexadas (Docs. 02 e 03).
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (Artigo 48, I)	As requerentes nunca foram falidas, conforme comprova as certidões negativa de falência ora anexadas (Doc. 10)
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Artigo 48, II)	As requerentes nunca fizeram uso de processo de Recuperação Judicial, conforme comprova as certidões negativas anexas (Doc 10)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Artigo 48, III)	As requerentes e seus sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as certidões negativas ora anexadas (Docs 09 e 10)

Dessa forma, resta demonstrado que as requerentes possuem legitimidade ativa para requerer concessão da recuperação judicial em seu favor, uma vez que exploram as atividades há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da recuperação judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

V.2 – DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE NOVAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS

Em razão de tal considerável crise, e em que pesem os exaustivos esforços há anos despendidos pelas requerentes para a negociação de seu relevante passivo em condições viáveis, aos poucos estas passaram a ver seus ativos e fluxo de caixa ameaçados por atos de constrição judicial.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo evidencia-se em virtude de que, paralelamente ao interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, as Requerentes estão sendo demandadas em diversas ações judiciais tramitando em seu desfavor, conforme se demonstrará.

Não obstante, cabe salientar que diversas das referidas ações estão em fase de execução e, portanto, são capazes de atingir diretamente o patrimônio das Requerentes com a liquidação de ativos, colocando em risco a própria continuidade da sua atividade empresarial.

Além disso, com todas essas demandas executivas, as Requerentes não conseguem alocar recursos para adequar, de forma razoável a todas as partes, um fluxo de pagamento justo aos credores e condizente com a realidade econômica enfrentada pelo Grupo.

Pelo que se nota da relação abaixo, existem 13 (treze) ações judiciais em andamento contra os requerentes e terceiros garantidores, cuja soma dos valores de causa atribuídos pelos credores totaliza a quantia de quase R\$ 1.065.000,00 (um milhão e sessenta e cinco mil reais). Veja:

RELATÓRIO DE AÇÕES - CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI

Nº DO PROCESSO	LOCALIZAÇÃO	PARTES	NATUREZA	VALOR DA CAUSA	SITUAÇÃO ATUAL
5001562-74.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Empreendedor x Clicheria e Design Art Facas Eireli, Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vessoli Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 27.246,83	Em 05/06 os Exequentes apresentaram impugnação aos Embargos à Execução apresentados pelos Executados.
0000144-71.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Vinícius Felix de Souza x Clicheria e Design Art Facas Eireli	Reclamatória Trabalhista	R\$ 87.378,72	. A Reclamada apresentou Recurso Ordinário em 26/04/2023, o qual aguarda julgamento.
0000998-02.2022.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Valdir Rodrigues França x Clicheria e Design Art Facas Ltda.	Reclamatória Trabalhista	R\$ 11.000,00	. Em 30/06/2023 fora proferida Sentença acolhendo os pedidos do Reclamante em face da Reclamada para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do pedido acolhido.
5031480-85.2023.8.24.0930	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria e Design Art Facas Eireli, Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vessoli Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 120.173,22	. Em 26/06/2023 foram apresentados os Embargos à Execução nº 5059519-92.2023.8.24.0930 pela parte Executada.
5031731-06.2023.8.24.0930	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria e Design Art Facas Eireli, Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vessoli Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 166.326,35	. Em 26/05/2023 foram apresentados os Embargos à Execução nº 5049593-87.2023.8.24.0930 pela parte Executada, os quais estão com prazo em aberto para manifestação do Embargado.
0000363-84.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Donizeti da Rosa x Clicheria e Design Art Facas Eireli	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 10/07/2023 a Requerida informou ter apresentado todos os documentos que possui em nome do Requerente.

RELATÓRIO DE AÇÕES - CLICHERIA NORIMAR EIRELI

Nº DO PROCESSO	LOCALIZAÇÃO	PARTES	NATUREZA	VALOR DA CAUSA	SITUAÇÃO ATUAL
0300747-02.2017.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Município de Caçador x Clicheria Norimar Eireli	Execução Fiscal	R\$ 8.235,93	. Processo suspenso em 19/12/2017 por parcelamento do débito.
0000281-53.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Anderson Varella x Clicheria Norimar Eireli	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 26/06 a empresa certificou que apresentou todos os documentos que detinha em nome do Requerente.
5003200-45.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria Norimar Eireli, Eloisa de Fatima Vesolli Rossa e Norimar Luiz Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 194.978,04	. Os Executados apresentaram os Embargos à Execução nº 5060731-51.2023.8.24.0930 em 27/06/2023.
5003869-98.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria Norimar Eireli, Eloisa de Fatima Vesolli Rossa e Norimar Luiz Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 356.572,51	. Em 16/06/2023 fora proferida decisão determinando a citação da parte Executada.
5003973-90.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora Ltda. x Clicheria Norimar Eireli e Norimar Luiz Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 89.488,06	. Em 10/07/2023 fora determinada a citação dos Executados.
0000330-94.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Juliano Alves de Campos x Clicheria Norimar Eireli	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 23/06 a empresa certificou que apresentou todos os documentos que detinha em nome do Requerente.
0000467-76.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Jean Deniz x Clicheria Norimar Eireli.	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 20/06 a empresa certificou que apresentou todos os documentos que detinha em nome do Requerente.

As ações judiciais acima relacionadas, compostas predominantemente por execuções de título extrajudiciais, encontram-se em momento processual que deixam os requerentes extremamente expostos a iminentes medidas de constrição patrimonial, como busca e apreensão e indisponibilização de valores, sequestro de bens, arresto de produção, entre outras que, se efetivadas, comprometerão a continuidade das atividades dos requerentes.

No entanto, o perigo de dano mais concreto que se evidencia neste momento advém da ação de execução de título nº 5031731-06.2023.8.24.0930, em andamento pelo 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, proposta pelo Banco do Brasil em face da empresa Clicheria e Design Art Facas LTDA, Norimar Luiz Rosa e Eloísa de Fátima Vesolli Rossa, na qual a credora obteve o deferimento do pedido de Sisbajud, foi realizado bloqueio, já convertido em penhora, do montante de **R\$ 24.364,42 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, no dia **30/06/2023**, conforme se denota da cópia do processo anexo (DOC. 12).

Colhe-se do referido processo que a decisão do r. Juízo determinou a penhora por Sisbajud, por 30 dias consecutivos, na modalidade Teimosinha (Doc. 12).

Embora já tenham sido juntados os espelhos dos bloqueios nos autos no dia 18/07/2023, acredita-se que se deu por equívoco, pois a ordem de penhora ocorreu no dia 28/06, não completando assim os 30 dias, **razão pela qual a Requerente Clicheria e Design Art Facas está na iminência de sofrer novos bloqueios em sua conta bancária, oriundos do mesmo processo para cumprir a integralidade da medida (30 dias), conforme ordem judicial.**

Imprescindível mencionar que foi bloqueado o montante integral da conta bancária da 2ª Requerente, ainda no dia 30/06/2023 (Docs. 20), sendo certo que referido valor seria destinado ao pagamento das folhas de salários dos empregados (Doc. 23), bem como para o pagamento de fornecedores (Doc. 24), razão pela qual, desde já, pugna para que seja expedido ofício para o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, determinando a imediata liberação das contas bancárias da empresa Clicheria e Design Art Facas, bem como solicitando a transferência do montante bloqueado para a 2ª Requerente, a fim de que seja utilizado para o pagamento das despesas ordinárias da atividade, com a devida comprovação perante este r. Juízo.

Isto, porque sabe-se que nesta toada há inviabilização do fluxo de caixa, pois a empresa ao ter sua conta bloqueada (TEIMOSINHA), perde a gestão do negócio e capacidade de pagamentos com fornecedores, empregados, etc.

Cumprе destacar que nos outros processos de execução já tem deferimento da utilização de Sisbajud (teimosinha) nas contas das duas Requerentes, as quais podem ocorrer a qualquer momento (Docs. 13).

Se os referidos atos de constrição continuarem a ocorrer desordenadamente, e considerando que as requerentes, em razão da notória crise que vêm enfrentando, não possuem recursos em caixa suficientes para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos. Afinal, é inegável que ocorrerão – como estão prestes a ocorrer – relevantes bloqueios e até mesmo leilões de relevantíssimos ativos das empresas, de modo a não apenas liquidar integralmente seu patrimônio, mas principalmente inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais.

Portanto, considerando que a eventual continuidade das execuções em trâmite comprometerá substancialmente a manutenção das atividades das requerentes, **restam comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação, bem como da eventual recuperação judicial.**

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para que sejam **suspensas todas as execuções em trâmite, contra as requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Por fim, destaca-se que a concessão da tutela cautelar de urgência não traz nenhum risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto tais execuções podem ter sua proposição ou a retomada de sua tramitação retomada a qualquer tempo.

Desse modo, o presente pedido de tutela cautelar é medida necessária para a preservação da atividade e dos ativos dos requerentes neste período de crise financeira, pelo que a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe para as requerentes, a fim de que tenham a possibilidade de apresentar o pedido definitivo de recuperação judicial,

assegurando o resultado útil do processo no intuito de garantir a continuidade da atividade e possibilitar a renegociação/reestruturação do passivo existente.

VI. DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, cumpre mencionar que a condição a qual se encontram as empresas, é situação excepcional e já suficiente para comprovar a impossibilidade de recolhimento neste momento, não podendo configurar óbice ao acesso à Justiça, na esteira do quanto dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF.

Nesse viés, a própria Constituição Federal, possui expressa previsão acerca do direito de acesso ao judiciário a todos, indistintamente, não podendo ser óbice para tanto a situação financeira do demandante ou demandado:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Além disto, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Logo, por meio das informações carregadas aos autos, constata-se que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais, sendo certo, inclusive, que tal verificação não se dá de forma subjetiva, e sim objetiva.

Cumpre ressaltar que nas ações de execução ajuizadas em face das duas Requerentes já foi deferida a utilização do Sisbajud (Doc. 13), razão pela qual quaisquer valores

que entrem na conta das Requerentes serão retidas integralmente, o que impossibilita de fazer quaisquer pagamentos, inclusive das custas iniciais.

Vale ressaltar, ainda, que há previsão constitucional, conforme acima colacionado, que permite as partes demandarem em juízo com o benefício da assistência judiciária integral e gratuita, sob pena de obstar o livre acesso ao poder judiciário.

Outrossim, menciona-se também que, restou mais que demonstrado que os recursos financeiros existente devem ser preservados para possibilitar as negociações e composições com os credores, objetivando o soerguimento empresarial.

Pelo exposto, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com aplicação do disposto nos artigos 98 e 99 do CPC/15, diante da insuficiência de recursos da Requerente.

Caso não seja o entendimento, requer seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, tempo que se acredita ser razoável para as Requerentes realizarem o pedido de suspensão dos processos de execução, bem como o desbloqueio das contas.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente exordial com os documentos que a acompanham;
- b) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou, alternativamente, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar pagamento das custas iniciais;

c) Conceda LIMINARMENTE, em caráter de urgência, o presente pedido de tutela provisória cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial, com amparo no artigo 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso:

c.1) suspender todas as ações e execuções contra as requerentes, ações de busca e apreensão, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos;

c.2) seja expedido ofício para o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, solicitando a liberação do valor bloqueado no processo de n. 5031731-06.2023.8.24.0930, no montante de R\$ 24.364,42 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para a 2ª Requerente, autorizando desde já que esta utilize os valores para pagamento das despesas ordinárias com a devida comprovação perante esse r. Juízo;

d) Conceda à decisão que conceder a pedido cautelar a qualidade de ofício, autorizando expressamente que os requerentes dela se sirvam para apresentar nas ações e execuções em que se tenha eventualmente determinado alguma medida constritiva;

e) Conceda às requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para formularem nestes autos o pedido principal, ocasião em que apresentarão todos os documentos necessários para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil;

f) Decrete e mantenha estes autos em segredo de justiça, a fim de manter o sigilo das informações contábeis e financeiras constantes nos documentos juntados com subsídios deste pedido acautelatório;

g) Pela produção de prova em todos os meios em direito admitidos, especialmente a documental;

f) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Leandro Bello, OAB/SC 6.957, sob pena de nulidade conforme o artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 26 de julho de 2023.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A